

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO**

**EXCLUSÃO DE SÓCIOS: DIREITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS NAS  
SOCIEDADES LIMITADAS.**

**BRASÍLIA  
AGOSTO 2014**

**CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO**

**Tema:** Direito de exclusão de sócios nas sociedades limitadas.

**EXCLUSÃO DE SÓCIOS: DIREITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS NAS  
SOCIEDADES LIMITADAS.**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de especialista em Direito Privado no âmbito da pós-graduação de advocacia empresarial, contratos, responsabilidade civil e família da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

**BRASÍLIA  
AGOSTO 2014**

**Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto**

**DIREITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de especialista em Direito Privado no âmbito da pós-graduação de advocacia empresarial, contratos, responsabilidade civil e família da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2014.

---

Professora Mestre Janete Ricken Lopes de Barros  
Professor Orientador

---

Professora Mestre Daniela Leal Torres  
Membro da Banca Examinadora

## RESUMO

A presente monografia cuida da problemática referente a possibilidade da sociedade excluir no âmbito administrativo um sócio sempre que a sua presença contraria o contínuo e progressivo desenvolvimento da empresa social. Assim, o direito de exclusão de sócios está adstrito à própria natureza do contrato de sociedade, revelando-se dispensável a intervenção judicial apoiada em cláusula tácita, notadamente quando a morosidade da justiça ocasiona desgastes aos sócios e serve de proteção ao sócio faltoso. O princípio da boa-fé é a base jurídica de tal proposição que assegura a sociedade excluir, de forma administrativa, o sócio que comete falta grave, mesmo diante da ausência de cláusula expressa no contrato social. Inclusive, há proposta de mudança do artigo 1.085 do atual Código Civil Brasileiro, no sentido de dispensar a existência de cláusula que permita a exclusão e que esta possa ser feita extrajudicialmente. De tal sorte, as causas de exoneração devem ser situações pessoais dos sócios, tornando insuportável a permanência do sócio malquisto na sociedade. Entre o sócio excluído e os seus parceiros deverá haver uma situação que justifique que a sociedade, pela maioria dos sócios, promova a exclusão do sócio indesejado. Ademais, a exclusão deverá assegurar ao excluído no âmbito administrativo ampla defesa e também livre apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Exclusão Extrajudicial de Sócio. Sociedade Por Quotas. Desnecessidade de previsão contratual.

## ABSTRACT

The present study addresses the problem related to the possibility of a society or joint stock corporation administratively exclude a partner as long as its presence goes against the continue and progressive development of the company. Thus, the right of shareholder withdrawal is limited to the nature of the articles of association itself. Consequently, judicial intervention becomes dispensable due to tacit clause, and it is specially justified when moroseness of justice can lead to confrontation among shareholders, also serving as protection to the wrongful partner. The principle of good faith is the legal foundation of that proposition that allows the company administratively exclude the shareholder found guilty of serious misconduct, even when there is no explicit clause in the social contract. By the way, there is a law project suggesting the change on the article 1.085 of the present Brazilian Civil Code, in the way of excusing the need of an explicit clause allowing the partner withdrawal and permitting his extrajudicial exclusion based on partner's personal situations, which make his permanence in the company unbearable. Among the excluded shareholder and his partners there must be a justification allowing the company promote the unwanted partner exclusion by the majority of shareholders. Moreover, the withdrawal must grant administratively full defense as well as further access to the justice system.

**Keywords:** Partner Extrajudicial Exclusion. Private limited company. Dispensable contractual provision.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1 - SOCIEDADE LIMITADA E O FUNDAMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO</b> .....	<b>13</b>
1.1 Teoria da Disciplina Taxativa legal .....	16
1.2 Teoria do poder corporativo disciplinar .....	17
1.3 Teoria contratualista da exclusão .....	18
<b>CAPÍTULO 2 – DISTINÇÃO DE FIGURAS AFINS E EXCLUSÃO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>19</b>
2.1 Exclusão e exoneração .....	19
2.2 Exclusão e dissolução.....	20
2.3 Exclusão e resolução .....	20
2.4 A exclusão do sócio no Direito Brasileiro .....	21
2.5 Exclusão por mora, de quotista, na integralização do capital social subscrito .....	22
2.6 Exclusão por falta grave, pelo quotista, no cumprimento de suas obrigações.....	22
2.7 A Exclusão por incapacidade superveniente .....	23
2.8 Exclusão por falência do sócio quotista ou da iniciativa de seus credores pessoais.....	24
2.9 Exclusão por atos de inegável gravidade .....	24
2.10 Distinção de exclusão por falta grave, incapacidade superveniente ou justa causa .....	26
<b>CAPÍTULO 3 - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL – ARTIGOS 1.030 E 1085 DO CÓDIGO CIVIL</b> .....	<b>28</b>
3.1 Exclusão de Sócio por Falta Grave a despeito do que dispõe o art. 1.030 do Código Civil.....	28
3.2 Possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio diante da ausência de previsão no contrato social da sociedade.....	29
3.3 Efeitos do direito de exclusão de sócios – Liquidação da quota. ....	35
3.4 A desarmonia como causa de exclusão extrajudicial .....	36
3.5 Eficácia da deliberação de exclusão do sócio .....	38

<b>3.6 Direito de oposição do sócio excluído.....</b>	<b>38</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

Nascido o capitalismo sob signo da liberdade individual, a legislação saída da Revolução Francesa consagrou o direito de propriedade individual como direito absoluto. No capitalismo liberal e individualista, o possuidor de uma empresa era livre para funcionar ou não a sua empresa, dependendo exclusivamente de seus desejos. No entanto, as sociedades desenvolveram-se ao passo que, como consequência dessa evolução, restringiu-se consideravelmente a influência das vicissitudes pessoais dos sócios sobre a empresa.

Como consequência da necessidade de conservação das empresas, surgiu no direito alemão, depois transmitida para as demais legislações modernas: o direito de a sociedade excluir do seu seio o sócio que põe em perigo o normal desenvolvimento da empresa. A possibilidade de exclusão de sócios representa, na história das sociedades comerciais, um progresso traduzido na superação da linha tradicional de valorização individualista do interesse dos sócios e na afirmação do valor da empresa em si, com a necessidade consequente de defender a sua continuidade.

Nessa esteira, a exclusão de sócios é manifestação de um dos princípios fundamentais do moderno direito comercial: a proteção da empresa, a garantia da sua continuidade, a defesa dela contra tudo o que possa destruir o seu valor de organização.

O tema em apreço possui relevância política, social e acadêmica. Isto porque a exclusão do sócio é direito absoluto da sociedade, em razão da quebra do dever de colaboração, assegurando ao excluído o acesso ao poder judiciário. Ademais, a demora do trâmite de uma ação judicial discutindo a falta grave ou justa causa do sócio faltoso poderia conduzir a resultados desastrosos para a própria preservação da sociedade.

Cabe ressaltar que a Constituição Brasileira ao disciplinar a função social da propriedade refere-se à propriedade de bens de produção, isto é, à função social da empresa, que por sua vez, reflete na livre iniciativa e concorrência.

Destarte, muitas vezes é indispensável a exclusão do sócio como medida de preservação da empresa, especialmente quando a presença do sócio faltoso poderá prejudicar o funcionamento da empresa e sua função social.

O sócio da sociedade limitada pode ser expulso em quatro situações: a) se descumpre seus deveres de sócios; b) se tem suas quotas liquidadas a pedido de credor; c) se entra em falência; d) se é declarado incapaz. Na primeira hipótese a exclusão é uma sanção, enquanto nas demais não tem esse caráter.

Ocorre que, não obstante o disposto no artigo 1.030 do Código Civil de 2002<sup>1</sup>, será que é válida cláusula no contrato social da sociedade limitada que possibilite a exclusão de sócio, de forma extrajudicial, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, eis que a demora do trâmite de uma ação judicial pode colocar em risco a atividade empresarial. Assim, vale repetir que na presente monografia defenderemos que se revela possível, mesmo na hipótese do art. 1.030 do CC, haver a exclusão administrativa.

Nesse contexto, a pesquisa apresenta-se plenamente viável, notadamente quando há contribuições acadêmicas sobre o assunto, tanto no plano nacional como no internacional. Além disso, o problema da demora no trâmite de uma ação judicial também coloca em cheque aquela sociedade que não traz em seu contrato social a possibilidade de exclusão por justa causa, consoante reza o artigo 1.085 do Código Civil<sup>2</sup>.

Em assim sendo, o objeto do presente estudo é o direito de exclusão de sócios na sociedade limitada, no entanto, a inquietação na escolha do tema está no sentido de prover as sociedades limitadas de mecanismos extrajudiciais de exclusão de sócios, tendo em vista a opção judicial deduzida nos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil de 2002<sup>3</sup>, ante a demora na prestação jurisdicional que poderá redundar em prejuízos econômicos e sociais.

Assim, será que são válidas cláusulas no contrato social que atribuem à sociedade um direito de exclusão do sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações? O desenvolvimento científico desta questão implica, necessariamente, o estudo do art. 1.030 do Código Civil Brasileiro<sup>4</sup>.

De outra banda, a ausência de celeridade processual também perpassa pela disciplina legal do procedimento de exclusão por justa causa que requer previsão contratual para tanto. Ora, será que é possível a exclusão extrajudicial por justa causa mesmo sem a previsão contratual na sociedade? Assim, é de se presumir que

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Ibid.

o direito à exclusão é inerente à natureza do contrato de sociedade, não podendo a sociedade ser desprovida de tal direito, mesmo no silêncio do contrato, mesmo na falta de uma explícita concessão legal do direito de expulsão dos sócios, conforme assevera o jurista português Antônio José Avelãs Nunes.<sup>5</sup>

A ótica da pesquisa prioriza a preservação da empresa em detrimento dos formalismos puros. Com isso, preserva-se também o princípio da boa-fé objetiva, no sentido de considerar parte do contrato não apenas os ajustes nele grafados, como também aqueles que os sócios provavelmente teriam estipulado se tivesse pensado na hipótese de um dos sócios vir a não cumprir os seus deveres de socialidade.

Apresentaremos o estudo de todas as hipóteses de exclusão de sócio, no entanto, o foco da pesquisa será evidentemente o procedimento extrajudicial, notadamente quando este oferece menos desgastes aos sócios, servindo também de proteção, sempre que um sócio rompe seu fundamental dever de colaboração e prejudique o bom andamento da sociedade comercial.

A opção legislativa pelo remédio judicial, tanto no caso de exclusão em face da comprovação de falta grave no cumprimento das obrigações dos demais sócios, como também na obrigação legal de anterior previsão contratual de exclusão por justa causa, esbarra na problemática da demora de uma ação judicial que pode conduzir a resultados desastrosos para a própria preservação da sociedade.

Inicialmente, cumpre dizer que o presente estudo demonstrará toda a problemática da exclusão do sócio por iniciativa da sociedade ou de pleno direito, pontuando especificamente o estudo da exclusão do sócio por falta grave, bem como por justa causa.

Com a edição do novo Código Civil Brasileiro, “a lei passou a disciplinar alguma das hipóteses de dissolução parcial das sociedades limitadas sob o conceito de resolução da sociedade em relação a um sócio (arts. 1.028 a 1.032, 1085 e 1.086).”<sup>6</sup>

Nesse passo, a fundamentação da possibilidade de exclusão de sócio facilita a empresa cumprir sua função constitucional, ou seja, ter função social e, em razão disso, obter uma maior proteção em busca da sua manutenção. Em assim sendo, a preservação da empresa passa a ter maior importância sobre a própria sociedade,

---

<sup>5</sup> NUNES, A. J. A. **O direito da exclusão de sócio nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultura Paulista, 1968. p. 53.

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498. v.2.

devendo o sócio colaborar para a empresa cumprir seu objetivo social. Logo, quando não houver mais esta colaboração, não existem razões para o sócio permanecer na empresa.

O princípio da preservação da empresa recomenda a dissolução parcial da limitada, como forma de resolver conflitos entre os sócios, sem colocar em risco o desenvolvimento da atividade econômica, nem sacrificar trabalhadores com a possibilidade do desemprego ou prejudicar pessoas direta ou indiretamente beneficiadas com a empresa.

As sociedades comerciais são dotadas de um relevante papel com a sociedade, eis que o seu desenvolvimento é importante para os sócios que a compõem, bem como para toda uma comunidade.

Nesse toar, cabe ressaltar que a Constituição Brasileira ao disciplinar a função social da propriedade refere-se à propriedade de bens de produção, isto é, a função social da empresa, que por sua vez, reflete na livre iniciativa da concorrência.

Assim, é de suma importância para a preservação da empresa a expulsão do sócio que prejudica e afeta o interesse social.<sup>7</sup> No momento da exclusão de sócio o que se deve levar em conta é o interesse social e não o interesse individual de cada sócio. Com efeito, a exclusão deve ser realizada em face da supremacia do interesse social sobre o individual.

O marco teórico do presente estudo é a percuciente lição do jurista português A. J. Avelãs Nunes<sup>8</sup> que defende que o direito à exclusão é inerente à natureza do contrato de sociedade, independentemente de previsão no contrato social da sociedade.

Sobreleva ainda destacar que para o sócio excluído injustamente a reparação é mais fácil e ágil, notadamente quando lhe é possível requerer judicialmente a suspensão da decisão administrativa que deliberou a sua exclusão extrajudicial. De outro lado, a demora na prestação jurisdicional em face da exclusão do sócio por falta grave ou justa causa poderá ocasionar danos à sociedade, geralmente superiores aos possíveis danos causados ao sócio excluído injustamente. Assim, será que em prol do princípio da preservação das sociedades se revela mais salutar

---

<sup>7</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 32.

<sup>8</sup> NUNES, A. J. A. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002.

assumir o risco de excluir o sócio extrajudicialmente, mesmo se tratando de falta grave e de contrato social que não preveja a exclusão do sócio por justa causa?

No presente estudo a utilização de precedentes jurisprudenciais tem como motivo demonstrar que as decisões judiciais se revelam cientes que a demora judicial na definição da exclusão do sócio coloca em risco a própria atividade das sociedades limitadas.

A técnica a ser utilizada na abordagem da problemática é a pesquisa bibliográfica e documental. O levantamento de dados será feito a partir de fontes primárias. A forma de abordagem é a pesquisa dogmático-instrumental, dentro do tripé norma, doutrina e jurisprudência.

A fonte documental será realizada pela análise do conteúdo, ou seja, a jurisprudência não será utilizada apenas como mero exemplo na pesquisa científica. A tônica na colheita das decisões judiciais será a busca pelo seu conteúdo, reacender o que está implícito e demonstrar o que está explícito. Toda decisão será analisada com o propósito de buscar categorias que possam ter significado com o marco teórico em questão.

## **CAPÍTULO 1 - SOCIEDADE LIMITADA E O FUNDAMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO**

A primeira parte da presente monografia pretende dar uma ideia da sociedade limitada e seu caráter eminentemente contratual, ao passo que a exclusão do sócio enquadra-se como modalidade de desfazimento do vínculo societário.

A sociedade limitada surgiu como um modelo racionalmente orientado e com finalidade de atender as necessidades específicas, como por exemplo: de ordem econômica, com a intenção de agilizar o desenvolvimento com a criação de novos empreendimentos.

A fundamental característica está na restrição da responsabilidade dos sócios, de modo a não ultrapassar o total do capital que subscrevem, e até a sua implementação, como flui o art. 1.052 do Código Civil de 2002. Essa é a nota fundamental desta sociedade: os sócios respondem pela integralização de suas quotas de capital; uma vez alcançada essa incumbência, não respondem pelas dívidas da sociedade.

Há a possibilidade de construir uma sociedade limitada mais próxima do modelo legal das sociedades empresárias contratuais ou daquele modelo mais sofisticado da sociedade anônima. Esse modelo legal, aberto, maleável e flexível se revela mais adequado. Inclusive, no silêncio do contrato, as lacunas serão supridas sempre pelas normas gerais das sociedades simples, somente se recorrente à Lei das Sociedades Anônimas quando expreso no contrato.

O vetusto Código Civil de 1916 colocava as sociedades no campo do contrato. O atual Código Civil trilhou o mesmo caminho ao aduzir que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a participação, entre si, dos resultados.

Trata-se, portanto, de um negócio jurídico fundado em acordo de vontades, celebrado entre um mínimo de partes. O acordo é, sem dúvida, o elemento-motor do contrato.

A constituição de uma sociedade deve restar expressa pela efetiva e específica vontade de formá-la. Ao se tornarem partes de um contrato plurilateral, os sócios passam a ser detentores de deveres e sujeitos ao cumprimento de determinadas obrigações. As partes no citado contrato plurilateral não têm relações

diretas umas com as outras em termos de direitos e obrigações. Tais relações são estabelecidas diante da própria sociedade. Ou seja, o dever de lealdade é verificado entre o sócio e a sociedade. Esse dever é quebrado quando o sócio faz concorrência com a sociedade.<sup>9</sup>

Assim, as partes no contrato plurilateral não têm relações diretas umas com as outras em termos de direitos e obrigações. A sociedade limitada é sempre contratual, ao passo que os vínculos entre os seus sócios se constituem e se desfazem segundo as regras do Código Civil.<sup>10</sup>

Existem duas espécies ou subtipos de sociedade limitada no direito brasileiro. O primeiro é o da sociedade limitada sujeita à regência supletiva das normas da sociedade simples. O segundo tipo é o das sujeitas à regência supletiva da LSA. No entanto, se revela necessário nesse segundo tipo que o contrato social contemple, expressamente, cláusula mencionando a opção dos sócios por essa disciplina supletiva.

Com efeito, o ato constitutivo da sociedade é uma espécie singular de contrato.<sup>11</sup> O contrato associativo cria uma organização. Pois bem, a formulação do contrato social da sociedade não faz nascer apenas direitos e obrigações entre os sócios, mas também direitos e obrigações dos partícipes do contrato em relação à sociedade. Ou seja, se o contrato não originasse direitos e obrigações também para a pessoa jurídica, o desfazimento de vínculos contratuais seria assunto de interesse exclusivo dos sócios contratantes.

No ramo societário desperta grande discussão a questão sobre a pertinência de atribuir ao ato constitutivo da sociedade a natureza de um contrato.<sup>12</sup> Alguns autores postulam a tese de que o ato societário não teria natureza contratual. Na doutrina essas teses são chamadas de teorias anticontratalistas.

Há também a teoria eclética que advoga a tese de que na perspectiva das relações internas (entre os sócios), o ato constitutivo teria natureza de contrato, ao passo que nas relações externas teria a natureza de ato unilateral. No entanto, predominam as concepções contratalistas no exame da natureza do ato de constituição da sociedade. Ocorre que, conforme dito anteriormente, a doutrina

---

<sup>9</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 127. v. 2.

<sup>10</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 16 ed. São Paulo: Savaira, 2012. p. 406. v. 2

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 414.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 412.

majoritária tem preferido considerar o ato constitutivo uma espécie singular de contrato.

De outra banda, vale dizer que o desligamento do sócio do quadro social dá-se por intermédio de três mecanismos jurídicos, a saber: (i) a saída voluntária; ii) o recesso; e (iii) a exclusão.

A despedida do sócio (saída voluntária) e o direito de recesso são institutos diversos. O fundamento do direito de recesso está na alteração superveniente do contrato social ou do estatuto, com conseqüente mudança das regras do jogo.

O recesso é um direito essencial dos sócios não podendo ser afastado pelo contrato social. O princípio dominante no direito comercial brasileiro é o de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade. Logo, socorre-lhe o direito de recesso, dela se retirando quando lhe aprouver. Tratando-se de sociedade limitada, os casos de recesso foram ampliados, no entanto, a lista do art. 1.077 do CC de 2002 é fechada. Ou seja, apesar da lista ter significado amplo, ela é fechada, a saber: i) todo e qualquer caso de alteração contratual; ii) fusão e (iii) incorporação.

A despedida voluntária do sócio pode dar-se segundo hipóteses permitidas expressamente no contrato social. Nas sociedades constituídas por prazo indeterminado a sua saída requer apenas a notificação aos demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias. Nesse tempo, os sócios remanescentes poderão aceitar a saída do sócio, resolvendo o destino das suas quotas, ou poderão optar pela dissolução da sociedade.

No tocante à sociedade constituída por prazo determinado, vale dizer que o artigo 1.029 do CC/2002 assevera que tal conduta somente poderá ocorrer mediante ajuizamento de ação judicial com a respectiva prova da justa causa.

A exclusão de sócios das sociedades em geral deve dar-se em situações extremas. No caso das sociedades limitadas, o novo Código Civil estabeleceu seis possibilidades de exclusão, a saber: I – Caso caracterizado o disposto no art. 1.004, e seu parágrafo único do Código Civil de 2002: mora, de quotista, na integralização do capital social subscrito, na forma prevista no contrato social; II – Art. 1.030 do Código Civil de 2002: falta grave, pelo quotista, no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade; III – Art. 1.030, parágrafo único: em caso de falência do sócio quotista; IV - Artigo 1.030, parágrafo único: liquidação da quota detida pelo sócio, em caso de sua penhora, nos termos do art. 1.026, parágrafo único, do CC/2002; V.- Art. 1.058 do Código Civil de 2002: não integralização do valor da

quota pelo sócio remisso; VI – Art. 1085 do CC/2002; um, ou mais sócios, detentores da minoria do capital social poderão ser excluídos caso coloquem em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Diversamente é o sócio remisso que é aquele que não cumpre no prazo, a obrigação de integralizar a quota subscrita. O sócio remisso deve indenizar a sociedade pelo inadimplemento em que incorreu.

Após breves considerações sobre matéria relacionada com a exclusão de sócios, cabe destacar o fundamento jurídico da aludida exclusão. Do ponto de vista jurídico há três teorias que explicam o poder de excluir.<sup>13</sup>, a saber: a) Teoria da Disciplina Taxativa Legal; b) Teoria do poder corporativo disciplinar; c) Teoria Contratualista da exclusão.

### 1.1 Teoria da Disciplina Taxativa legal

Diante da necessidade de preservar a empresa das vicissitudes pessoais do sócio, aludida teoria defende que o interesse econômico de conservação da empresa é que informa as normas sobre exclusão de sócios, inclusive, atribuindo a este instituto finalidades marcadamente publicística. Assim, o fundamento da exclusão seria a defesa da estrutura social. Segundo a visão de Nunes<sup>14</sup> há um direito natural de exclusão de sócio pela sociedade todas as vezes em que a atuação daquele pusesse em perigo a organização econômica posta a funcionar por meio desta. Vale destacar que há diversas críticas contra essa teoria, ao passo que grande parte centra-se no ponto em que não é o interesse econômico geral e o interesse público na conservação da empresa que pode explicar um instituto de exclusão, especialmente quando visa proteger o interesse privado dos sócios. No entanto, Nunes adota a ideia de que a proteção da empresa social é de capital importância na análise do problema da exclusão de sócios nas sociedades comerciais.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 142. v. 2

<sup>14</sup> NUNES, A. J. A. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 25

<sup>15</sup> Ibid., p. 34

Não resta dúvida que o desaparecimento de uma empresa no mercado traz prejuízo para a economia em geral, porque a sociedade é fonte de renda para empregados, fornecedores, cujo bem estar interessa que permaneça assegurado.

Assim, defendendo essa teoria como finalidade do instituto da exclusão do sócio a conservação da empresa, a presente monografia também discutirá se na falta de uma explícita cláusula contratual, ou seja, no silêncio do ato constitutivo devemos considerar tal direito compreendido no contrato.

## 1.2 Teoria do poder corporativo disciplinar

Para essa teoria a exclusão de sócios seria efeito do exercício de um poder disciplinar semelhante ao exercido pela Administração Pública, alcançando sócios que agissem contra os interesses da corporação<sup>16</sup>. Essa teoria adota uma ideia de um poder disciplinar da sociedade como fundamento de exclusão de sócios.

Assim, para os adeptos dessa teoria o ente coletivo estaria investido de uma legítima supremacia discricionária em relação aos sócios, de tal modo que o procedimento de exclusão seria inapreciável, quanto ao mérito, por parte do juiz.

O vínculo corporativo repousaria sobre a existência do poder de império dos corpos sociais, que mais não seria do que o seu poder estatutário, enquanto expressão da vontade comum sobre cada membro individualmente.

Há de se ressaltar que a presente teoria defende que toda organização social legítima goza de poder disciplinar sobre os seus membros, mas tal poder está sujeito ao controle do juiz, de acordo com a máxima de Montesquieu. Como já dito acima, não cabe ao juiz examinar o mérito, mas tão somente o atendimento aos preceitos formais e a verificação da existência contratual ou estatutária prévia da norma cujo descumprimento pelo sócio ensejou a exclusão. Trata-se de um tipo de poder de império.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 143. v. 2.

<sup>17</sup> NUNES, A. J. A. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 32.

### 1.3 Teoria contratualista da exclusão

A sociedade tem a natureza de um contrato sinalagmático plurilateral. Neste, o inadimplemento de um dos sócios atingiria apenas o sinalagma específico que o liga à sociedade, não tendo efeito em relação aos sinalagmas dos demais sócios. Haveria na relação social uma condição resolutiva expressa que determinaria a exclusão do sócio quando este tornasse inadimplente em relação aos seus deveres sociais.<sup>18</sup>

Veja-se que a falta de colaboração na sociedade corresponde, por si somente, a uma quebra de deveres sociais. Embora a participação pessoal dos sócios em grande parte das sociedades não seja uma realidade efetiva e generalizada, o sentido da colaboração continua presente na definição do instituto.

Com efeito, para essa teoria o instituto da exclusão não está baseado na necessidade de prova da culpa ou dolo do sócio. Apenas é necessário demonstrar a ausência de colaboração no propósito de realizar o objeto social, com a possibilidade de auferir lucros, ao passo que o inadimplemento dos fins destacados impede que a sociedade alcance sua finalidade social.

De outro lado, não se deve tratar de problemas de relacionamento pessoal como causa para exclusão. Na verdade, o fato refere-se a um inadimplemento de obrigação social.

A sociedade não é só um contrato, é uma organização econômica que não convém destruir só pelo fato de que um dos sócios não cumpriu o seu dever social. O direito de excluir o sócio que não colabora no desenvolvimento do escopo comum tem a sua origem no próprio contrato que visa à obtenção desse escopo comum.

Todos os sócios têm o dever de colaborar na boa marcha da empresa social, cada um segundo as suas forças e conforme o poder que lhe confere a sua participação na sociedade. Podemos até dizer em um princípio da colaboração que está ligado a *affectio societatis*, onde se realça a importância da colaboração em vista de um fim comum.

---

<sup>18</sup> NUNES, A. J. A. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 39

## **CAPÍTULO 2 – DISTINÇÃO DE FIGURAS AFINS E EXCLUSÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1 Exclusão e exoneração**

Ambos os institutos são concebidos para por termo a qualidade de sócio. De igual forma, são formas de dissolução parcial do contrato de sociedade.

O direito de exoneração é processado por vontade do sócio, e a sua exclusão, é processada contra ou, pelo menos, sem a sua vontade. O direito de exoneração é efetuado por declaração do sócio e a sua exclusão por deliberação social ou decretada judicialmente.

A exoneração destina-se a proteger primordialmente os sócios, enquanto que a exclusão do sócio é um instituto destinado a proteger a sociedade.

Neste sentido, caso a liberdade de vinculação se vem a apurar viciada, se o equilíbrio acordado sofre alterações significativas, se já não é possível atingir a finalidade perseguida com a celebração do contrato. Ou ainda, se nas relações duradouras o tempo decorrido esvaneceu a força criadora da vontade negocial, o direito deve assegurar a possibilidade do contraente desconfortável recuperar a sua liberdade de ação. O contrato de sociedade tem que prever possibilidades de saídas do sócio insatisfeito, para que ninguém permaneça prisioneiro, em caso de abandono justificado. Logo, o poder do sócio se desvincular unilateralmente da relação societária é nomeado como direito de exoneração.

Alguns sistemas como o francês têm encontrado esses mecanismos seguros da liberdade individual na imposição de regras que facilitem o direito de exoneração do sócio insatisfeito. Outros como o alemão têm deixado à jurisprudência o papel de permitir a saída dos sócios nas sociedades por quotas, por intermédio da aplicação casuística de um conceito aberto de 'justa causa'. Outros ainda como o italiano, o espanhol, o suíço e o português procuraram regular expressamente um direito de desvinculação unilateral, apontando os seus fundamentos e dirigindo o modo do seu exercício.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> MARIANO, João Cura, **O Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas**, Coimbra: Almedina, 2005. p 12.

Assim, as causas de exoneração circunscrevem-se, em regra, a comportamentos imputáveis à sociedade. Já as causas de exclusão circunscrevem-se a comportamentos ou situações pessoais dos sócios, em termos tais, que tornam inexigível que os demais sócios suportem a permanência daquele sócio na sociedade. Nessa medida, correspondem, em regra, ao incumprimento de determinadas obrigações que os sócios tinham para com a sociedade.

Nesse passo, apesar de algumas semelhanças, exoneração e exclusão não se confundem.

## **2.2 Exclusão e dissolução**

Conforme já explicitado acima, exclusão não se confunde com a dissolução da sociedade. As causas, a tramitação e os efeitos destas figuras são de tal modo distintos. As causas da exclusão estão adstritas a comportamentos dos sócios em razão de descumprimento de obrigações, falta grave e justa causa. Já as causas de dissolução incidem sobre fatores comum da sociedade, que podem conduzir à perda da qualidade de sócio por todos os seus titulares.

Em alguns casos a exclusão que pode levar a extinção da sociedade, tudo vai depender da formação da sociedade e a causa da exclusão. No entanto, em termos de efeitos a dissolução conduz à extinção da sociedade, pessoa coletiva, enquanto que a exclusão conduz apenas a saída do sócio. Nessa medida, o direito de exclusão poderá levar a uma dissolução parcial da sociedade.

Com efeito, a sociedade não é só um contrato, é uma personalidade jurídica e uma organização econômica que não convém destruir só pelo fato de um dos sócios não cumprir os seus deveres sociais.<sup>20</sup>

## **2.3 Exclusão e resolução**

A resolução é uma forma de extinção da relação contratual, processada, em regra, por declaração de algum dos seus contraentes, com fundamento em um fato

---

<sup>20</sup> NUNES, A. J. A. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 51

ocorrido depois da sua celebração. Na verdade, processa-se por intermédio de um negócio jurídico unilateral.

Quanto aos seus efeitos, a resolução poderá ser total ou parcial, de acordo com as implicações ocasionadas ao vínculo contratual. Poderá gerar a destruição completa do vínculo ou a subsistência de parte do negócio jurídico.

Assim, a resolução extingue uma relação societária e se revela em declaração unilateral, corresponde ao exercício de um direito potestativo. Em regra, é motivada. Já a exclusão é a saída de um sócio por iniciativa da sociedade ou pelos demais sócios.

A resolução não se funda em um descumprimento culposo, mas em uma causa legal. Trata-se, pois, de um fundamento objetivo que não pressupõe o incumprimento de prestações contratuais.

## **2.4 A exclusão do sócio no Direito Brasileiro**

Podemos sintetizar em seis as causas da exclusão para as sociedades de responsabilidade limitada, a saber: I – Caso caracterizado o disposto no art. 1.004, e seu parágrafo único do Código Civil de 2002: mora de quotista, na integralização do capital social subscrito, na forma prevista no contrato social; II – Artigo 1.030 : falta grave, pelo quotista, no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade; III – Artigo 1.030: parágrafo único: em caso de falência do sócio quotista; IV – Artigo 1.030, parágrafo único: liquidação da quota detida pelo sócio, em caso de sua penhora, nos termos do artigo 1.026, parágrafo único do CC/2002; V – Art. 1.058: não integralização do valor da quota pelo sócio remisso; VI – Art. 1.085: um, ou mais sócios, detentores da minoria do capital social, poderão ser excluídos caso coloquem em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

## **2.5 Exclusão por mora, de quotista, na integralização do capital social subscrito**

A expulsão em razão da mora de quotista na integralização do capital social subscrito é extrajudicial. Não se exige, nesse caso, a realização de reunião ou assembleia para deliberação, bastando o instrumento de alteração contratual firmado pela maioria e arquivado na Junta Comercial.

Neste caso, ou cabe a indenização pelo dano emergente, ou se autoriza a exclusão, ou se reduz a quota. No caso de sócio remisso, os demais sócios habilitam-se a tomar a quota para si, ou transferi-la a terceiros, excluindo-se o primitivo titular.

O sócio remisso é aquele que não cumpre a obrigação de integralizar a quota subscrita. Assim, a sociedade pode cobrar-lhe o devido, em juízo, ou expulsá-lo de forma extrajudicial. É de se ressaltar que o sócio remisso deve, obrigatoriamente, ser notificado para que, contra este, possam ser adotadas as providências legais inerentes à espécie, das quais destaca-se a exclusão. A notificação tem que ser realizada com antecedência para o fim de que o sócio possa exercer o direito de defesa, e apresentar na reunião ou assembleia de quotistas sua justificativa.

## **2.6 Exclusão por falta grave, pelo quotista, no cumprimento de suas obrigações**

O segundo caso é a falta grave pelo quotista, no cumprimento de suas obrigações. A exclusão de sócio é imposta pelo princípio da preservação da atividade que desempenha a sociedade.<sup>21</sup> Esse tipo de exclusão se processará judicialmente. Ou seja, necessita da chancela da justiça.

Observa-se que na exclusão judicial, antes do ingresso da ação, se faz imprescindível a autorização da assembleia geral, devendo haver a aprovação pela maioria do capital presente, excluído o sócio que está afastado.

Podemos citar alguns exemplos de falta grave, a saber: desvio de recursos, gestão fraudulenta, erros de gerência, desvios de finalidade, abuso de personalidade, uso da firma para interesses diversos daqueles da sociedade,

---

<sup>21</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 153.

recebimento de comissões em benefício pessoal, além de diversas outras condutas que se revelam em falta grave.<sup>22</sup>

Vale dizer que defendemos na presente monografia a orientação do direito italiano, que assegura aos demais sócios o direito de deliberar a exclusão, assegurando ao excluído o recurso ao Poder Judiciário. Isto porque a quebra do dever de colaboração pode prejudicar de tal maneira a consecução do fim social, que a demora do trâmite de uma ação judicial poderá conduzir a resultados desastrosos para a própria preservação da sociedade.<sup>23</sup>

Sergio Campinho afirma apenas a contrariedade ao sistema adotado pelo Código Civil de 2002, ressaltando apenas a necessidade de simplificar as decisões dos sócios no seio da sociedade.<sup>24</sup> No entanto, não aborda a possibilidade de exclusão extrajudicial no caso de falta grave no cumprimento das obrigações do sócio, notadamente em face da demora do feito judicial em detrimento da empresa.

## 2.7 A Exclusão por incapacidade superveniente

A exclusão por incapacidade superveniente é entendida como a perda da capacidade de agir por si só. Aqui a expulsão não é de pleno direito. Ou seja, os sócios não estão obrigados a promovê-la caso entendam inexistirem motivos para temer pelo sucesso da sociedade.<sup>25</sup>

A incapacidade encontra viabilidade no art. 3º, incisos II e III, do Código Civil, isto é, se advier a incapacidade de enfermidade ou deficiência mental, que afastam o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, e se, mesmo por causa transitória, não puder o sócio exprimir sua vontade.<sup>26</sup>

A superveniência de incapacidade deve ser de tal forma que impeça o sócio de participar da sociedade, a menos que se faça a representação ou assistência de tutor (para menores) ou curador (para interditados). A propósito, cabe destacar esclarecimento de Mauro Rodrigues Penteadó:

---

<sup>22</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 154.

<sup>23</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008. p.310.

<sup>24</sup> CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do Código Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p.160.

<sup>25</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 451. v.

2.

<sup>26</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Op. cit., p. 154.

Não é toda incapacidade que justifica sua exclusão do quadro social. Um relance para as modalidades de incapacidade, absoluta ou relativa, previstas nos arts. 3º e 4º do novo texto codificado, revela que, no primeiro, pelo menos duas delas comportariam a exclusão (inc. II – enfermidade ou deficiência mental, que subtraia o discernimento para a prática de atos da vida civil; incs. III – os que mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade). Já o último dispositivo citado alinha três situações de incapacidade relativa que podem ensejar a iniciativa da maioria dos sócios de afastar o incapaz (inc. II – ébrios habituais, ou viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; inc. III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; inc. IV – os pródigos). Mas sempre após autorização judicial, pois a carga de comprometimento do sócio no cumprimento de suas obrigações só pode ser definido caso a caso.<sup>27</sup>

## 2.8 Exclusão por falência do sócio quotista ou da iniciativa de seus credores pessoais

Nesses casos, fala-se em dissolução de pleno direito, pois ela independe de decisão judicial ou deliberação dos outros sócios. Nessas hipóteses, deixa de existir a quota de sócio, isto é, deixa de existir a sua contribuição para o capital social, não mais se justificando a atribuição da condição de sócio a ele. Essa expulsão não tem natureza

A exclusão por falência do sócio não depende de processo judicial com sentença constitutiva.<sup>28</sup> Com efeito, não compete aos sócios, cientes da sentença declaratória, ir ao Judiciário requerer a exclusão do falido ou insolvente ou providenciar a alteração contratual para fazê-lo. Essa exclusão se dará como resultado do processo de falência ou insolvência.

## 2.9 Exclusão por atos de inegável gravidade

O art. 1.085 do Código Civil adiciona mais uma causa de exclusão, consistindo na prática de atos de inegável gravidade. Assim, o sócio pode ser

---

<sup>27</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Org.). **Direito de empresa no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 277.

<sup>28</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedade Simples e Empresárias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 142. v. 2.

excluído por sócios que representem mais da metade do capital social caso esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração contratual, desde que prevista no contrato a exclusão por justa causa. Isto se dará em reunião ou assembleia de sócios especialmente convocada para tal fim, ciente o acusado em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e exercer o seu direito de defesa.

O Código Civil de 2002 não conceituou falta grave ou justa causa. A falta grave implica ato comissivo ou omissivo por parte do sócio que se revela contrário aos interesses da empresa. Ou seja, a falta grave tem relação necessária com as obrigações positivas e negativas que o sócio tem perante a sociedade.<sup>29</sup>

Deve considerar-se como de inegável gravidade com relação à sociedade, em primeiro lugar, todo ato de sócio que viole a lei. Também será ato de natureza grave a violação ou o inadimplemento contratual que resultar na quebra da *affectio societatis*, porque coloca em risco o desenvolvimento social, distanciando-se a sociedade do seu objetivo comum. Ademais, pode ser considerado como ato de inegável gravidade ação ou omissão de sócio, que não constitua violação da lei ou do contrato, no entanto, tem o condão de provocar incontornável dissídio no corpo social.<sup>30</sup>

O contrato social pode definir a justa causa para a expulsão, seguindo as peculiaridades da sociedade e seu ramo de atuação. O comportamento dos sócios também estará informado pelo princípio da boa-fé objetiva, que exige comportamento leal e transparente na execução do contrato. Violada a boa-fé objetiva, surge a justa causa.

De qualquer sorte, não é fácil definir o que se deve entender por violação grave ou justa causa. Com efeito, perante os casos concretos é que se terá de resolver se eles cabem ou não na formulação legal, atendendo ao fundamento da exclusão de sócios e à finalidade que com ela se pretende atingir.

Em termos gerais, a gravidade não deve ligar-se a qualquer juízo de reprovação moral ou jurídica, mas deve antes definir-se tendo em atenção o objeto

---

<sup>29</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 148. v. 2.

<sup>30</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 264.

da sociedade e a posição dos sócios no seio desta, a necessidade de cada um colaborar, de uma forma ou de outra, na realização do escopo comum.<sup>31</sup>

De outro banda, a problemática da demora judicial, tanto no caso da exclusão do sócio por justa causa quando inexistente previsão no contrato da sociedade para que se realize a exclusão do sócio de forma extrajudicial, como no caso de falta grave que exige também a exclusão judicial já mereceu, de forma tímida, pronunciamento judicial a respeito. Nesse sentido, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Sydney Sanches proferiu decisão quando ainda juiz, nesse sentido:

O argumento de que essa orientação (a maioria excluir a minoria) pode ensejar abuso por parte da maioria dos sócios contra a minoria é passível do seguinte contra-argumento. A minoria também pode abusar e se entender que a maioria não pode excluir os que abusam, até que o Judiciário se manifeste, acabará, de alguma forma, até lá, prevalecendo um abuso. E, na hipótese, o que é pior, da minoria, inclusive com possível entravamento da atividade social. Aliás, se algum abuso houver de persistir, até que o Judiciário se manifeste, que seja da maioria?<sup>32</sup>

Sobreleva ainda destacar que para o sócio excluído injustamente a reparação é mais fácil e ágil, notadamente quando lhe é possível requerer judicialmente a suspensão da decisão administrativa que deliberou a sua exclusão extrajudicial. De outro lado, a demora na prestação jurisdicional em face da exclusão do sócio por falta grave ou justa causa poderá ocasionar danos à sociedade, geralmente superiores aos possíveis danos causados ao sócio excluído injustamente. Assim, será que em prol do princípio da preservação das sociedades se revela mais salutar assumir o risco de excluir o sócio extrajudicialmente, mesmo se tratando de falta grave e de contrato social que não preveja a exclusão do sócio por justa causa?

## **2.10 Distinção de exclusão por falta grave, incapacidade superveniente ou justa causa**

Conforme dito linhas volvidas, para incidir a exclusão do art. 1.030 do Código Civil de 2002, deve configurar-se a falta greve ou a incapacidade superveniente.

<sup>31</sup> NUNES, A. J. A. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 170.

<sup>32</sup> BRASIL. Extinto Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo. **Embargos Infringentes n. 226.473. J. em 20/08/1980**. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 5 mar. 2014.

A falta grave está ligada ao cumprimento das obrigações adstritas ao sócio. Por exemplo, o sócio comete falha na execução de seus deveres, a saber: não executa um serviço que lhe foi confiado.

A incapacidade superveniente viabilizada no art. 3º, incisos II e III, do Código Civil, isto é, se advier a incapacidade de enfermidade ou deficiência mental, que afastam o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, e se, mesmo por causa transitória, não puder o sócio exprimir sua vontade.

No que pertine ao afastamento com apoio no art. 1.085 do Código Civil, restritamente à sociedade de responsabilidade limitada, requer-se uma justa causa que nem sempre envolve o mau desempenho de obrigações, ou falhas na execução de serviços. A ausência de participação, de esforço, de entendimento, de compatibilidade de interesses pode constituir-se em justa causa, embora não se vislumbre uma falta grave.

## **CAPÍTULO 3 - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL – ARTIGOS 1.030 E 1085 DO CÓDIGO CIVIL**

### **3.1 Exclusão de Sócio por Falta Grave a despeito do que dispõe o art. 1.030 do Código Civil**

Será que são válidas cláusulas no contrato social que atribuem à sociedade um direito de exclusão do sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações? O desenvolvimento científico desta questão implica, necessariamente, o estudo do art. 1.030 do Código Civil Brasileiro<sup>33</sup>.

Marlon Tomazette no tocante a possibilidade de exclusão extrajudicial em face do que prescreve o artigo 1.030 do Código Civil Brasileiro, assevera que:

a quebra do dever de colaboração pode prejudicar de tal maneira a consecução do fim social, que a demora do trâmite de uma ação judicial poderia conduzir a resultados desastrosos para a própria preservação da sociedade.<sup>34</sup>

Arnaldo Rizzardo não enfrenta a problemática apenas assevera que no caso de falta grave, a exclusão deve ser feita judicialmente, inclusive se faz imprescindível a autorização da assembleia-geral, devendo haver a aprovação pela maioria do capital social presente, excluído o sócio que está sendo afastado.<sup>35</sup>

Nesse passo, determina o art. 1.030 do C. C. que a iniciativa para a exclusão do sócio majoritário deverá partir da maioria dos demais sócios, ou seja, na reunião ou assembleia de sócio que venha a decidir sobre a exclusão do majoritário este não poderá votar.

Essa hipótese é de exclusão judicial. No entanto, na presente monografia defendemos que poderá mesmo na hipótese do art. 1.030 do CC ser possível a exclusão administrativa. Ora, entre as razões de dissolução social encontramos a desarmonia e a séria divergência entre os sócios. Logo, parece-nos lógico e equitativo que o mesmo se dê em relação à exclusão de sócio em razão de falta grave.

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Código Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>34</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008. p.310.

<sup>35</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 154.

O direito de exclusão de sócios deve estar inerente à própria natureza do contrato de sociedade. A faculdade de excluir o sócio que cometeu falta grave deveria ocorrer de forma extrajudicial, cabendo ao excluído o direito de buscar judicialmente a eventual injustiça ou arbitrariedade da decisão administrativa. A justificação imediata do direito de exclusão de sócios está calcada no princípio geral da resolução dos contratos em razão de falta grave cometida pelo sócio. Ademais, poderíamos dizer que o direito de excluir administrativamente é expressão do princípio geral, segundo o qual não há relações jurídicas privadas indissolúveis. Todas as relações jurídicas duradouras podem dissolver-se sempre que para tanto exista um motivo grave, qual seja: falta grave de um dos sócios.

A única problemática é que o art. 1.030 do CC trata de exclusão de sócio majoritário. Logo, para excluir o sócio majoritário, não se poderá atingir a maioria do capital social. Mesmo assim, defendemos que o sócio excluído não vote no processo de exclusão que deverá ser realizada extrajudicialmente.

### **3.2 Possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio diante da ausência de previsão no contrato social da sociedade.**

A principal temática da presente monografia é a possibilidade de exclusão do sócio de forma administrativa, mesmo sem a previsão contratual para tanto. Quanto ao art. 1.085 do CC já discutido na presente monografia, vale lembrar as condições para a exclusão de sócios em face do citado artigo, a saber: i) necessidade de conjunção de votos correspondentes a mais da metade do capital social; ii) atuação dos sócios acusados que esteja pondo em risco a continuidade da empresa; iii) atos, por eles praticados, revestidos de inegável gravidade; iv) previsão antecipada no contrato social dos casos de exclusão baseados em justa causa.

Com efeito, não deixa de existir controle judicial da exclusão do sócio, mas este se faz somente a *posteriori* nos casos em que o contrato social contém a mencionada cláusula de despedida do sócio por justa causa, na forma do art. 1.085 do CC/2002.

Vale dizer que já existe proposta de mudança do artigo 1.085 do CC no projeto de Alteração do CC/2002, apresentado pelo deputado Ricardo Fiuza, no

sentido de se dispensar a existência prévia de cláusula que permita a exclusão por justa causa.

Tal exclusão é perfeitamente constitucional, eis que é permitido o direito de defesa do excluído, ao passo que está preservada a apreciação do poder judiciário, eis que o sócio excluído poder ter acesso ao poder judiciário, se entender que seus direitos foram violados.<sup>36</sup>

Assim, a ausência de cláusula contratual não implica a impossibilidade de exclusão, apenas haverá a necessidade de uma decisão judicial para tanto. Ou seja, a sociedade ficará dependendo da demora do poder judiciário na solução da exclusão do sócio, em flagrante prejuízo para o fim comum da sociedade.

Advogamos a tese de que a exclusão é um direito inerente à finalidade comum do contrato de sociedade e, por isso, independe de previsão contratual ou legal.

O direito de exclusão dos sócios é hoje uma conquista do direito societário da generalidade dos países. Foi reconhecido pela primeira vez no Código Prussiano de 1794, ao passo que passou para o Código Civil Austríaco de 1811, Código Civil Alemão de 1896 e Código Comercial Alemão de 1897.

Na Itália, a exclusão de sócios foi regulada no Código Comercial de 1882. Naquela época alguns doutrinadores sustentavam a tese de que a exclusão poderia ser pronunciada não só nas hipóteses prevista no aludido Código, mas também em todos os casos em que um sócio não cumprisse as suas obrigações sociais, mesmo que o contrato social não contivesse nenhuma disposição neste sentido.

Na Alemanha, SHOLZ recorreu à ideia de que em todos os contratos sociais, tacitamente, considera-se estipulada uma cláusula nos termos da qual, sempre que na pessoa de um dos sócios residam motivos sérios que tornem insuportável para a sociedade a sua continuação, pode a sociedade excluí-lo, mesmo diante da ausência de cláusula contratual neste sentido.

Na França, o direito de exclusão de sócios foi legislativamente consagrada apenas para as sociedades de capital variável, exemplo seguido também pela Lei Belga de 1873, que admite a exclusão mesmo que não prevista em convenção expressa do pacto social.

---

<sup>36</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, ano XXXIV, n. 100, out/dez. 1995, p. 92-93.

No Brasil, no esboço do Código Civil de 1916, A. Teixeira de Freitas, ao fazer a primeira tentativa para dar ao instituto da exclusão uma disciplina sistemática, entendia, que mesmo não convencionada expressamente, e até existindo cláusula expressa em contrário, a exclusão era sempre possível, desde que houvesse justa causa.<sup>37</sup>

Em 1926, o Professor Sebastião Soares de Faria<sup>38</sup> sustentou que a exclusão do sócio se fundamentava em cláusula resolutiva implícita, regulada em nosso direito entre as regras dos contratos bilaterais, ou seja, no art. 1.092, parágrafo único, do Código Civil de 1916, pela qual a parte, lesada pelo inadimplemento, pode sempre requerer a rescisão do contrato. Havendo na sociedade uma relação sinalagmática, o poder de exclusão seria inerente ao contrato social, não podendo dele ser desprovida mesmo à míngua de uma expressa referência legal.

Essa opinião foi retomada por autores como Egberto Lacerda Teixeira, Orlando Gomes, Fran Martins e Fábio Konder Comparato, reforçados, agora, como a caracterização da sociedade como contrato plurilateral, ou com comunhão de escopo, hoje consagrada em nosso meio. Distintamente dos contratos de intercâmbio, os contratos plurilaterais identificam-se pela possibilidade de participação de mais de duas partes, razão pela qual são caracterizados como contratos abertos, estando os direitos e obrigações de cada parte polarizados, não em direção a cada um dos outros contratantes isoladamente considerados, mas a todas as outras partes, o que confere conotação especial à relação sinalagmática, que, na sociedade, é indireta e mediata, como importantes reflexos na aplicação da regra da exceção do contrato não cumprido.<sup>39</sup>

Assim, apesar do disposto no art. 1.085 do novo Código Civil de 2002<sup>40</sup> defendemos a ideia segundo a qual o direito de exclusão é inerente à natureza do contrato de sociedade, não podendo a sociedade ser desprovida de tal direito, mesmo no silêncio do ato constitutivo da sociedade, de igual sorte, mesmo na

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Código Civil (Esboço)**. Rio de Janeiro, 1952, tomo 3, art. 3.220.

<sup>38</sup> FARIA, Sebastião Soares de. **Da exclusão de sócios nas Sociedades de Responsabilidade Ilimitada**. São Paulo, 1926.

<sup>39</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1965, n. 119, p. 272/273; GOMES, Orlando. **Novas questões de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 244/245; MARTINS, Fran. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 244; COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaios e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1978, p. 131.

<sup>40</sup> BRASIL. **Código Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ausência de uma explícita concessão legal do direito de exclusão de forma administrativa.

Logo, advogamos a tese de que o direito de exclusão está adstrito a própria estrutura jurídica do contrato de sociedade, fazendo parte, implicitamente, do ato constitutivo da sociedade, sem necessidade de um texto expresso.<sup>41</sup>

Podemos justificar a tese em questão também pela natureza e função social das sociedades comerciais, de vital importância aos trabalhadores e de estimável importância no equilíbrio econômico. Inclusive, os terceiros que contratam com uma sociedade têm todo o interesse na estabilidade e na prosperidade da empresa.

A sociedade não é só um contrato é uma personalidade jurídica e uma organização econômica que não convém destruir só pelo fato de um dos sócios não cumprir seus deveres sociais.

Conforme dito linhas volvidas, a regra da exceção do contrato não cumprido aplica-se também aos contratos de sociedade. No entanto, nas sociedades o efeito não será a resolução de todo o contrato, mas apenas a do vínculo do sócio inadimplente, tendo em vista a natureza plurilateral que reveste o negócio societário.

Com efeito, defendemos no presente trabalho que mesmo que inexistir cláusula expressa no contrato da sociedade há possibilidade de exclusão do sócio, por justa causa, de forma administrativa. Tal conduta é possível de ser tomada pela sociedade, tendo em vista que existe implicitamente uma cláusula resolutiva em todo contrato de sociedade. Aliás, a exigência de justa causa para operar o afastamento, apesar de inexistir cláusula contratual nesse sentido, é o contraponto lógico do direito do sócio de permanecer na sociedade, enquanto cumpre com suas obrigações sociais a que se comprometeu. No entanto, não há dúvida que se revela de salutar segurança a previsão da exclusão no contrato social, a fim de que se tornem claras e inequívocas as hipóteses de inadimplência.

De outro lado, a sistemática no sentido de que diante da ausência de previsão no contrato social da exclusão do sócio, o que só poderá ser feita judicialmente, vai de encontro com a nova dinâmica das sociedades, eis que a incerteza e a extrema demora da resposta do Judiciário coloca em risco o desenvolvimento da empresa.

Assim, a morosidade da justiça não combina com a nova empresa. Hoje, a empresa deve estar voltada para fora, isto é, para a sua equipe de colaboradores,

---

<sup>41</sup> NUNES, A. J. A. **O Direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina. 2002, p. 55.

para a sociedade que consome os produtos. Trata-se de uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, é, ainda, agente ativo e impulsionador da civilização contemporânea.

É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população economicamente ativa de qualquer país, no que se refere à criação e oferta de postos de trabalho, distribuição e geração de renda. É o organismo empresarial que faz circular a grande maioria dos bens e serviços consumidos pela sociedade, e é também delas que o Estado recebe a parcela maior das receitas derivadas.

Em assim sendo, não combina morosidade da justiça com o desenvolvimento econômico, eficiência técnica, inovação permanente e a função social da empresa. Nesse sentido, a tese aqui sufragada na presente monografia está em consonância com a dinâmica dos negócios.

Logo, o direito de exclusão de sócios de forma extrajudicial e a sua validade são impostos pela necessidade de conservação da empresa. Ou seja, a exploração da empresa social nas melhores condições econômicas constitui escopo dos sócios ao contratarem<sup>42</sup>. Assim, o direito de exclusão de sócios há de se considerar já disposto em todos os contratos de sociedade, eis que se revela inerente à própria natureza do contrato de sociedade. Nesse passo, a faculdade de excluir o sócio indesejável somente pela via judicial não combina com o objetivo da empresa ante a morosidade do Poder Judiciário. Ademais, seguindo o rito extrajudicial, oportunizando o sagrado direito de defesa ao excluído, sem dúvida se revela na única forma de evitar os obstáculos ao normal desenvolvimento da empresa, inclusive, a sua ruína, caso a exclusão seja realizada somente judicialmente.

De outro lado, a exclusão por deliberação da maioria não configura abuso de direito, e não atenta contra os princípios da isonomia, do devido processo legal ou da plenitude de defesa.

Também a exclusão de sócio por via extrajudicial, por intermédio de deliberação unilateral da maioria do capital, não poderá ser entendida como uma forma do sócio fazer justiça com as próprias mãos. Ora, não há que se falar em exclusão sem causa justificadora. De igual sorte, no afastamento do sócio deverá ser observado, pontualmente, o procedimento instaurado nos exatos termos consagrados no contrato da sociedade. Logo, inexistente agressão ao princípio do

---

<sup>42</sup> NUNES, A. J. A. **O Direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina. 2002, p. 272.

devido processo legal, notadamente quando sempre remanesce o direito de o sócio excluído recorrer ao Poder Judiciário.

Não podemos rotular como violadora do princípio da isonomia a exclusão extrajudicial. Sobre o assunto, vale destacar pronunciamento de A.J. Avelãs Nunes<sup>43</sup>:

Pensamos, porém, que o estrito respeito daquele princípio exige somente que cada um dos sócios não possa ser objeto do arbítrio da maioria, que não possa ser vítima de medidas arbitrárias e discriminatórias que se pretendem tomar em relação a ele, sem justificação bastante. Esta a razão de ser de tal princípio, que de modo algum resulta prejudicado quando se exclui um sócio com fundamento em motivo grave. Por outro lado, o princípio da igualdade dos sócios, se concede a cada um iguais garantias contra as arbitrariedades da maioria, significa também que uns e outros devem colaborar no exercício da atividade econômica a que a sociedade se destina, devem contribuir para a prossecução do interesse comum (cada um, evidentemente de acordo com a posição que ocupa na sociedade). Já se vê, portanto, como a exclusão do sócio cuja presença na sociedade se torna incompatível com a boa marcha dos negócios sociais, longe de contrariar o aludido princípio, resulta afinal de uma exigência da própria ideia de tratamento igualitário dos sócios: à sociedade há-de ser lícito excluir aquele que não colabora na realização do escopo comum.

O outro argumento suscitado é do de que a exclusão de um membro, por deliberação da maioria, contraria o direito de que desfrutam todos os sócios de permanecer na sociedade enquanto esta durar, prerrogativa essa que adviria da sua qualidade de membro da sociedade, ou seja, da sua 'membridade', que é a posição jurídica resultante da relação de participação corporativa. Também a esse questionamento A. J. Avelãs<sup>44</sup> responde:

Efetivamente, o que se quer significar com esse direito à qualidade de sócio é que nenhum dos sócios pode ser excluído da sociedade apenas pela vontade autoritária da assembleia, *au bon plaisir* da maioria. De resto, foi com a finalidade de proteger os sócios em face da soberania absoluta da assembleia geral das sociedades por ações que surgiu a Alemanha a teoria dos direitos individuais dos acionistas. Sendo assim, não pode pretender-se que ao sócio assista o direito de permanecer na sociedade em quaisquer circunstâncias: a existência de um motivo grave, que torna intolerável a sua presença na sociedade, constituirá, justamente, o limite natural de tal direito. Por isso entendemos, virando o argumento contra os que o invocam, que seria caso nítido de abuso de direito pretender continuar na sociedade um sócio que, por força de circunstâncias relacionadas apenas com a sua pessoa, em nada contribui para o natural desenvolvimento da empresa social (se é que o não prejudica), quebrando assim o pressuposto básico da socialidade (colaboração de todos os sócios no exercício da atividade econômica a que a sociedade se dedica), e colocando-se, por esta razão, fora da alçada da proteção do direito.

<sup>43</sup> NUNES, A. J. A. **O Direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 275.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 276.

### 3.3 Efeitos do direito de exclusão de sócios – Liquidação da quota.

No afastamento do sócio, por exclusão, faz-se necessário liquidar o valor de sua quota. Na exclusão, afeta-se a condição de sócio, não o direito patrimonial à quota ou quotas titularizadas, que se preserva, no mínimo, face à proteção dada pelos artigos 5º, XXXV e 170, II, ambos da Constituição da República<sup>45</sup>. Ainda que a sociedade tenha internamente feito a apuração, tem o sócio excluído o interesse de agir para ingressar em juízo com o pleito de apuração judicial de haveres.

Assim, no afastamento de um sócio por deliberação majoritária, a perda do *status* de sócio que o excluído irá sofrer se revela em consequência inevitável da exclusão, evento esse cuja possibilidade faz parte do próprio desenho da condição de sócio. Essa perda do estado de sócio não consubstancia um dano, do ponto de vista patrimonial, posto que ao sócio excluído é garantido o reembolso dos respectivos haveres.

Logo, desde que suficientemente embasado em justa causa a exclusão, por si só, não consubstancia comportamento abusivo da sociedade. Pelo contrário, abusivo seria a manutenção do sócio inconveniente, ameaçando a preservação e a continuidade da empresa.

De outro lado, quanto à apuração de haveres da quota do excluído, a regra é que o pagamento deve ser feito na forma prevista no contrato da sociedade. No entanto, a prática, sugere que o valor deverá ser aquele que o bem possuía na data da exclusão, verificado através de balanço já existente, ou então especial, e porque sendo real será também o justo na medida em que representa efetivamente os haveres do sócio. Portanto, real porque revelador do valor no contexto da sociedade e justo porque assentado na avença expressa no contrato social, e ambos entrevistados perante a realidade da continuação da sociedade e não da sua liquidação física.<sup>46</sup>

Não é porque o sócio excluído praticou atos contrários ao convívio social, capazes de pôr em risco a empresa, que a sociedade poderá locupletar-se às suas custas. Caso o sócio tenha causado algum prejuízo efetivo à sociedade, esta deverá buscar a satisfação correspondente na via judicial.

---

<sup>45</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedade Simples e Empresárias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 144. v. 2.

<sup>46</sup> BULGARELLI, Waldirio. **O novo Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. p. 415.

Vale dizer que, conforme determina o art. 1032 do CC/2002, que permanece a responsabilidade do sócio excluído ou dos seus herdeiros: I) pelo prazo de dois anos, pelas obrigações anteriores à exclusão, após averbada esta; II) pelas obrigações posteriores à exclusão, em dois anos, enquanto não se requer a averbação.

Desta maneira, correndo o risco de continuar a ser eventualmente responsável por obrigações sociais além do tempo prescrito pelo legislador, deve o sócio excluído diligenciar no sentido de que a sociedade tome as medidas adequadas no tempo mais breve possível. Caso contrário ele mesmo poderá fazê-lo, com base no art. 151, parte final, da Lei 6.404/1976 – aqui, aplicada na qualidade de norma subsidiária.

Normalmente o capital social será reduzido do montante equivalente ao das quotas liquidadas do sócio excluído, a não ser que os sócios remanescentes cubram o valor correspondente ou, até mesmo, venham a aproveitar o ensejo para efetuar aumento do capital, para tanto devendo tomar as medidas necessárias. As quotas liquidadas deverão ser pagas em dinheiro, no prazo de noventa dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário.

O interesse em garantir a continuidade da empresa social para além da exclusão exige apenas que ao sócio excluído não seja permitido retirar da sociedade bens que podem ser indispensáveis para a consecução do seu escopo, mas não exige que o sócio receba menos que o valor real do seu quinhão. Por isso, advogamos a tese que na liquidação da quota do sócio excluído deve também atender o valor do aviamento, ainda que se entenda que este não pode incluir-se no balanço.<sup>47</sup>

### **3.4 A desarmonia como causa de exclusão extrajudicial**

A desinteligência e a desarmonia entre os sócios, conforme já dito anteriormente, configuram em causa justificadora de exclusão do minoritário pela maioria. Com efeito, aludidas causas também têm o condão de levar a dissolução da sociedade, no que se dirá em relação à exclusão de sócio.

---

<sup>47</sup> NUNES, A. J. A. **O Direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 331.

Não há dúvida que o sócio que paralisa o normal funcionamento da sociedade por simples inimizade pessoal com outro, ou com os outros, que assume em nome da sociedade obrigações estranhas ao objeto social e no interesse próprio, que desvia a clientela da empresa em proveito próprio ou alheio, rompe a vontade da colaboração ativa consciente, igualitária de todos os contratantes em vista da realização de um lucro a dividir, ou seja, quebra a *affectio societatis*.<sup>48</sup>

De outro lado, a desinteligência entre os sócios já foi consagrado há muito pela jurisprudência pátria como causa em relação à exclusão. Ou seja, a comprovação da discórdia grave, a ponto de comprometer a sobrevivência da empresa, que é o que se procura salvaguardar com o afastamento do sócio insociável, se revela como causa justa para a aludida exclusão.

Por oportuno, cabe destacar mais uma vez A. J. Avelãs Nunes<sup>49</sup> sobre a matéria em debate:

a gravidade não deve ligar-se a qualquer juízo de reprovação moral ou jurídica, mas deve antes definir-se tendo em atenção o objeto da sociedade e a posição dos sócios no seio desta, a necessidade de cada um colaborar, de uma forma ou de outra, na realização do escopo comum. Para fins de exclusão de sócios, nem todos os inadimplementos serão relevantes, mesmo que tragam prejuízo à sociedade. É necessário que o inadimplemento seja de tal importância em relação aos fins sociais, que perturbe sensivelmente a economia do contrato, rompendo a relação sinalagmática entre a contribuição dos sócios e o escopo comum.

Assim, concluímos que é preciso que entre o sócio e seus parceiros tenha-se criado uma situação de absoluta e insuperável dissensão, que justifique venha a sociedade – pela voz da maioria – a promover a sua exclusão, já que não restava ao sócio hostil a menor possibilidade de prosseguir na empresa comum.

É cediço que o sócio que adere a uma sociedade, implicitamente, se propõe a cooperar para o objetivo social. Esse fim colimado resultará da conjugação de esforços, em um clima de compreensão e colaboração mútuas. Assim, se o sócio provar a desarmonia, a desinteligência, criando obstáculos à efetivação dos fins sociais, torna-se inadimplente da obrigação implícita. Logo, sua exclusão é realizada em benefício da preservação da sociedade e em respeito ao direito dos demais.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1978, p. 141.

<sup>49</sup> NUNES, A. J. A. **O Direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 170.

<sup>50</sup> REQUIÃO, Rubens. **A preservação da Sociedade Comercial pela exclusão do sócio**. Curitiba: Forense, 1959. p. 263.

### 3.5 Eficácia da deliberação de exclusão do sócio

A problemática da eficácia da deliberação da exclusão do sócio está na necessidade ou não de comunicar tal exclusão ao sócio prejudicado. O Código Civil silencia a respeito da necessidade de comunicação ao sócio excluído para que a respectiva deliberação produza efeitos em relação a ele.

No Código Civil Italiano há dispositivo expresso no sentido de que os efeitos da deliberação só se produzirão passados os trinta dias, a partir da data da comunicação ao excluído.<sup>51</sup>

Decerto estando o sócio presente na assembleia de exclusão, por óbvio, não haverá necessidade de qualquer comunicação posterior, uma vez que o sócio tomou conhecimento da deliberação no próprio momento em que ela foi tomada.

Na verdade, entre a data da assembleia e a recepção da comunicação pelo excluído, caso este não esteja presente na assembleia, será que o sócio atingido pela exclusão poderá alterar as circunstâncias que levaram a sociedade a afastá-lo e impor a esta que o continue a aceitar como sócio, uma vez que desapareceu o motivo que ditara a exclusão? Com efeito, uma vez deliberada a exclusão do sócio, advogamos a tese de que somente decisão judicial será capaz de anular a assembleia que excluiu o sócio.

No entanto, pode-se admitir que um ato de vontade da sociedade no sentido de readmitir o sócio faltoso, antes da comunicação da deliberação ao sócio, poderá surtir efeitos.

### 3.6 Direito de oposição do sócio excluído

Não há dúvida de que uma deliberação de exclusão de sócios contrária à lei ou ao ato constitutivo da sociedade colide com o direito do sócio excluído, bem como legitima qualquer sócio a requerer a anulação da respectiva deliberação.

Acreditamos que todo o sócio tem o direito de impugnar deliberação realizada em assembleia, notadamente quando esta viole as disposições do contrato social, bem como do Código Civil de 2002.

---

<sup>51</sup> NUNES, A. J. A. **O Direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 318.

É certo que não é salutar para boa marcha dos negócios sociais que o direito de impugnação não tenha prazo decadencial para tanto. Acreditamos que por analogia podemos colocar o prazo de dois anos disposto no art. 179 do Código Civil de 2002<sup>52</sup>.

Ademais, sempre o sócio excluído poderá discutir em juízo o ato de exclusão, bem como a apuração de haveres, mediante a propositura de ação sob o rito ordinário. Pensamos que também é conferido ao excluído o direito de recorrer administrativamente para impugnação do arquivamento da alteração contratual de exclusão no Cartório Oficial.

É sabido que a possibilidade de recorrer-se ao Poder Judiciário, sempre que haja lesão ou ameaça a direito individual, é, por certo, o coroamento do sistema de garantias constitucionais, e o princípio do controle judicial, consagrado na Constituição Federal.

De outro lado, há que registrar que defendemos a possibilidade do excluído suspender as deliberações de amortização de quotas já executadas. A suspensão da deliberação visará precisamente evitar que o sócio excluído deixe de participar e votar nas assembleias, deixe de participar nos lucros e nas perdas, deixe de ter acesso à escrita ou aos meios de informação que a lei lhe faculta, deixe de exercitar, em termos gerais, todos os direitos que integram o *status* de sócio.

Ademais, a deliberação de amortização só fica executada depois de realizada a escritura pública. Logo, antes do registro da aludida escritura se revela possível o sócio excluído ingressar em juízo para suspender as deliberações de amortização de quotas.

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Código Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

## CONCLUSÃO

As indagações suscitadas na presente monografia perpassam pela ótica apenas do direito societário, refletindo diretamente na necessidade de uma maior segurança jurídica nas decisões judiciais, levando em conta também o prejuízo decorrente da morosidade da justiça brasileira.

Assim, ausentando-se o pacto social de uma cláusula expressa em que se confira à sociedade o direito de excluir um sócio sempre que a sua presença contraria o contínuo e progressivo desenvolvimento da empresa social, concluímos que a sociedade poderá dispor da exclusão administrativa com o propósito de afastar o sócio intolerável.

O direito de excluir o sócio, de forma administrativa, deve assistir mesmo que no contrato social nada se tenha estipulado em matéria de exclusão de sócios, eis que concluímos que a possibilidade de exclusão resulta de uma cláusula tacitamente incluída em todos os pactos sociais. Ou seja, consideramos na presente monografia que o direito de exclusão de sócios e a sua validade são impostos pela necessidade de conservação da empresa social.

Com efeito, a exploração da empresa social nas melhores condições econômicas constitui o escopo dos sócios ao contratarem, pelo que o direito de exclusão de sócios, entendido nos termos expostos, há de considerar-se naturalmente consentido em todos os contratos de sociedade.

Nesse passo, concluímos na presente monografia que o direito de exclusão de sócios está adstrito à própria natureza do contrato de sociedade. Assim, segundo essa interpretação, se revela dispensável a intervenção judicial na exclusão baseada em cláusula tácita, notadamente quando a morosidade da justiça ocasiona desgastes aos sócios e serve de proteção ao sócio faltoso.

Ademais, também concluímos que o próprio princípio da boa-fé, que deve orientar toda relação jurídica, impõe em admitir que a sociedade possa excluir de forma administrativa, mesmo diante da ausência de cláusula expressa no contrato social, o sócio indesejável, sempre que se revele presente motivos graves que tornam a presença do sócio incompatível com o normal desenvolvimento da empresa social.

Destacamos na presente monografia que já existe proposta de mudança do artigo 1.085 do CC no projeto de alteração do Código Civil de 2002, apresentado

pelo deputado Ricardo Fiuza, no sentido de se dispensar a existência prévia de cláusula que permita a exclusão por justa causa. Ou seja, que tal exclusão possa ser feita extrajudicialmente.

Assim, sintetizamos acima os principais aspectos que o estudo do direito de exclusão do sócio nos permitiu alcançar. Com efeito, a distinção de figuras afins se revelou importante para eliminar a contradição e o erro em institutos que se assemelham. Nesse passo, concluímos que o poder do sócio de se desvincular unilateralmente da relação societária é nomeado como direito de exoneração, ao passo que o instituto da exclusão é processado contra ou, pelo menos, sem a vontade do sócio excluído. As causas de exoneração circunscrevem-se, em regra, a comportamentos imputáveis à sociedade. No entanto, as causas de exclusão circunscrevem-se a comportamentos ou situações pessoais dos sócios, tornando insuportável a permanência deste na sociedade. Em assim sendo, apesar de algumas semelhanças, exoneração e exclusão não se confundem.

Destacamos, ainda, a desarmonia como causa da exclusão extrajudicial. Como frisamos, é pacífica na jurisprudência a admissibilidade de alterações contratuais que efetuem a exclusão de sócio, por deliberação dos quotistas majoritários, mesmo na ausência de cláusula contratual expressa que a preveja, com a condição que haja causa justificada para o afastamento. Nesse caso, a exclusão operar-se-á extrajudicialmente, não se vislumbrando abuso ou atentado aos princípios da isonomia, do devido processo legal ou da plenitude da defesa, no fato da exclusão ter sido realizado na vontade dos sócios e de forma extrajudicial, notadamente quando é assegurada constitucionalmente ao excluído a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.

No entanto, defendemos a tese de que o direito de impugnação da deliberação da exclusão extrajudicial tem o prazo decadencial de dois anos, nos termos do artigo 179 do Código Civil de 2002.

Em suma, concluímos que é preciso que entre o sócio e os seus parceiros tenha-se criado uma situação insuportável que justifique venha a sociedade, pela maioria, promover a exclusão do sócio faltoso de forma extrajudicial, sempre oportunizando ao excluído o direito de defesa e o acesso ao Poder Judiciário, destacando, sempre, que a exclusão do sócio faltoso é feita em benefício da preservação da sociedade e em respeito aos demais sócios.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil (Esboço)**. Rio de Janeiro, 1952, tomo 3, art. 3.220.
- BRASIL. **Código Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BRASIL. Extinto Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo. **Embargos Infringentes n. 226.473. J. em 20/08/1980**. Disponível em: <www.tjst.jus.br>. Acesso em: 5 mar. 2014.
- BULGARELLI, Waldirio. **O novo Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.
- CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do Código Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1978.
- FARIA, Sebastião Soares de. **Da exclusão de sócios nas Sociedades de Responsabilidade Ilimitada**. São Paulo, 1926.
- FONSECA, Tiago Soares da. **O Direito da exoneração do sócio no código das sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2008.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. **Direito Empresarial: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- GOMES, Orlando. **Novas questões de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, ano XXXIV, n. 100, out/dez. 1995.
- MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedade Simples e Empresárias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.
- MARIANO, João Cura, **O Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas**, Coimbra: Almedina, 2005.
- MARTINS, Fran. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- NUNES, A. J. A. **O direito da exclusão de sócio nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultura Paulista, 1968.
- NUNES, A. J. A. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Org.). **Direito de empresa no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da Sociedade Comercial pela exclusão do sócio**. Curitiba: Forense, 1959.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1965, n. 119.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.